

PARECER JURÍDICO Nº 073/2017

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SECOMP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED, PERTENCENTES À ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIRROS CIDADE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos de abertura de procedimento licitatório, do tipo menor preço e na modalidade concorrência pública, com o objetivo de contratar empresa para *fornecer e executar a substituição das luminárias existentes por luminárias de LED, pertencentes à iluminação pública dos bairros Cidade Doutor José Euclides Ferreira Gomes (Terrenos Novos) e Vila União, ambos no Município de Sobral.*

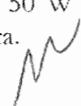
02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

“A substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED é uma forte tendência e deve ser acolhida pelo Município de Sobral, pois oferece vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia.

O pacote a ser licitado tem como objetivo a modernização com eficiência energética da iluminação pública, neste primeiro momento, dos bairros Cidade Doutor Euclides Ferreira Gomes (Terrenos Novos) e Vila União, aumentando a capacidade do fator de iluminância, vida útil, menor manutenção e economia dos cofres públicos, já que a iluminação LED tem consumo menor de energia.

Uma das vantagens é que a energia consumida pelo LED é revertida em iluminação e não em calor, consequentemente não desperdiça energia.

Para ilustrar, segue comparação:

- Lâmpada incandescente 60 W = luminária LED de 4,5 W com economia de 55,5 W/hora.
 - Lâmpada fluorescente tubular de 40 W = luminária LED de 18 W com economia de 22 W/hora.
 - Lâmpada dicróica 50 W = luminária LED de 6 W com economia de 44 W/hora.
- 

Não fosse suficiente, o LED pode chegar a mais de 50.000 horas de vida útil, enquanto que:

- Incandescente = 1.000 horas
- Fluorescente Compacta = 6.000 horas
- Fluorescente Tubular = 7.000 horas
- Halógena = 3.000 horas

Em termos de durabilidade, 01 LED é igual a 50 lâmpadas incandescentes ou 8 lâmpadas compactas fluorescentes ou 16 lâmpadas halógenas, sem falar que a iluminação LED não emite radiação IV/UV, o que evita danos à pele, plantas e também objetos ou produtos expostos como roupas, calçados, móveis, etc.

Por fim, e ainda quanto às vantagens, como o LED não possui em sua composição metais pesados como chumbo e mercúrio, não há necessidade de um descarte especial como as lâmpadas atualmente utilizadas pelo Município.”.

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa apresentada pela SECOMP demonstra ser bastante plausível, o que acaba por ser, inegavelmente, medida que se reveste de extrema importância para a população sobralense.

04. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

05. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) projeto básico, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; (4) planilha descritiva orçamentária, assinado por profissional capacitado; (5) composições de preços; (6) cronograma físico-financeiro, (7) composição de encargos trabalhistas e sociais; (8) demonstrativo de taxa de B.D.I.; etc.

06. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer

licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

07. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

08. Embora haja, por conta da Lei nº. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para obras e serviços de engenharia, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea “c” da Lei 8.666/93.

09. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

10. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para o Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Assessoria Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

11. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 29 de junho de 2017.


Tales Diego de Menezes
ASJUR SECOMP
OAB/CE 26.483